

Ofício nº 346/2023 - GP

Florianópolis, 26 de abril de 2023.

Ref.: Adequação de lei estadual ao CPC

Senhor Governador,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, ao tempo em que agradece a V. Exa. a sanção da Lei 18.347/2022, recentemente inserida no ordenamento jurídico estadual, detecta uma realidade que ainda dificulta o exercício profissional da advocacia em nosso estado.

Trata-se da ausência de dispositivo legal que, a exemplo do que acontece no âmbito do Poder Judiciário, suspenda os prazos nos processos que tramitam na via administrativa no período já consagrado pelo Código de Processo Civil, ou seja, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 220).

A matéria é de suma relevância para advogados e advogadas que militam em processos administrativos no âmbito estadual, que detém peculiaridades muito específicas — dentre as quais prazos legais diferenciados —, o que exige acompanhamento diário e atenção redobrada para a defesa, ainda se considerando que muitos órgãos da Administração não disponibilizam notificações de modo eletrônico.

O encaminhamento e aprovação do aqui requerido propiciará à advocacia catarinense, também nos processos administrativos, o justo recesso anual como já ocorre no Judiciário e, igualmente, no Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-0085/2013, anexa).

Assim, atentos a toda medida legal que possa conceder melhores condições de trabalho à advocacia e ao direito de defesa, requeremos a V. Exa. que a possibilidade de suspensão dos prazos seja contemplada, sugerindo que tal se dê com inclusão de um artigo na já citada Lei 18.347/2022, com a seguinte sugestão de redação:

À Sua Excelência o Senhor Jorginho dos Santos Mello Governador do Estado de Santa Catarina Florianópolis – SC



Art. 3º. Ficam suspensos os prazos processuais para manifestação das partes e/ou advogados nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da administração direta e indireta nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Como contribuição apenas, tomamos a liberdade de encaminhar, em anexo, sugestão para o novo texto da Lei e a justificativa pertinente.

No aguardo da manifestação favorável de V. Exa., colocamo-nos à disposição e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CLÂUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO Presidente da OAB/SC



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PL/XXXX/2023

Inclui dispositivo na Lei n. 18.347/2022 que "Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta", para prever a suspensão dos prazos processuais no âmbito da administração direta e indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber, a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Insere o artigo 2°-A na Lei n. 18.347/2022, com a seguinte redação:

"Art. 2°- A. Ficam suspensos os prazos processuais para manifestação das partes e/ou advogados nos processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



MINUTA DE JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais nos procedimentos administrativos para os advogados no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, que corresponde às chamadas férias advocatícias.

Tal prerrogativa já se encontra estabelecida por lei para os processos que tramitam pela via judicial, conforme disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil:

"Art.220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

Sendo assim, o presente projeto de lei visa adequar a Legislação Estadual ao já estabelecido na Lei Processual Federal, estendendo aos processos administrativos da Administração Estadual Direta e Indireta igualdade de condições.

Florianópolis,

GOVERNADOR DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



RESOLUÇÃO N. TC-0085/2013

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e expediente no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem os arts. 61 c/c o art. 83, incisos II e III, da Constituição do Estado, 2º, 4º e 84 da <u>Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000</u>, e 2º do Regimento Interno instituído pela <u>Resolução n. TC-06/2001</u>,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

l - no período de 20 de dezembro de cada ano a 4 de janeiro do ano seguinte, inclusive, o expediente e os prazos processuais;

 I – no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os prazos processuais internos e externos; (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

II - no período de 5 a 19 de janeiro de cada ano, inclusive, os prazos processuais.

II – no período de 20 de dezembro a 4 de janeiro, inclusive, além dos prazos processuais, o expediente interno. (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

Parágrafo único. No período referido no inciso II deste artigo, os casos considerados urgentes serão atendidos em regime de plantão, podendo o Conselheiro ou Auditor que atuar nessa condição adotar medidas acautelatórias que se fizerem necessárias em qualquer processo, independente do relator original.

Parágrafo único. No período referido no inciso I deste artigo, os casos considerados urgentes serão atendidos em regime de plantão, podendo o Conselheiro ou Auditor que atuar nessa condição adotar medidas acautelatórias que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



se fizerem necessárias em qualquer processo, independente do relator original. (Redação dada pela Resolução N.TC-121/2015 – DOTC-e de 23.11.2015)

Art. 2º A designação de Conselheiro ou Auditor para atuar em regime de plantão se fará por portaria do Presidente.

Art. 3º Fica vedada, nos períodos referidos no art. 1º desta Resolução, a notificação de interessados ou advogados, a publicação de pautas e decisões que impliquem em estabelecimento de prazo para cumprimento das mesmas, salvo quando se tratar de medidas consideradas urgentes.

Art. 4º As demais condições de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado no mês de janeiro serão regidas por ato do Presidente.

Art. 5º Fica revogada a Resolução n. TC-56/2011.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2013.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

LUIZ ROBERTO HERBST

CESAR FILOMENO FONTES

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

GERSON DOS SANTOS SICCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 18.11.2013.